

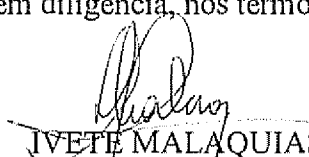


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720149/2007-74
Recurso nº 170466
Resolução nº 1102-00.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de setembro de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida 2A.TURMA DRJ CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Campinas-SP que julgou improcedente o pedido de compensação formulado pela Companhia Paulista de Força e Luz, referente ao saldo negativo do IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2000, apresentados, conforme fls. 127, através da DCOMP de número 32171.83693.221203.1.7.02-6920, 41.493.44068.221203.1.3.02-7603, referentes ao saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas, que foram controladas através deste processo e a de número 38.907.40771.140104.1.3.03-3750, referente à CSLL, que implicou na geração do processo nº 10830.720372/2007-11.

O despacho decisório de fls.127/129, indefere o pedido sob argumento de que os saldos negativos de IRPJ e CSLL foram apurados no período de 10/2000 , a 12/2000 e que o saldo negativo de IRPJ do período de 01/2000 a 09/2000 fora objeto de análise no processo 10830.720148/2007-20.

Acrescenta que os valores informados na ficha 12 da DIPJ/2001, 12 A, (fls.49v.), lista os dados extraídos da DIPJ e das DCTF relativas aos recolhimentos mensais de IRPJ, nos termos das pesquisas realizadas nos sistemas SRF, fls.72 e 123, os quais apontariam para exigências tributárias relativas ao IRPJ de 1998 e ao período de 10/2000 e 12/2000, através de lançamentos de ofício.

Ciente em 16/01/2008, fls.159, interpõe a Contribuinte, em 15/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls.135/169, onde, em breve síntese, se contrapõe ao decidido e pede sejam deferidas as compensações pleiteadas.

A Decisão de fls. 588/601 não homologa a compensação e está assim ementada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Base de Cálculo. Matéria já Apreciada

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

Liminar em Mandado de Segurança

A decretação judicial da suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto de lançamento de ofício, não abrange os débitos compensados com o direito creditório, cuja certeza e liquidez ficou comprometida pela recomposição de ofício da base de cálculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 Estimativas. Extinção



Na constituição mediante lançamento de ofício do IRPJ ou CSLL, devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração

Devem ser invalidadas as compensações de estimativas, efetuadas com saldos negativos de períodos anteriores, completa ou parcialmente absorvidos por lançamento de ofício, assim como aquelas cujo direito creditório utilizado nas compensações não foi comprovado.

Compensação Não-Homologada Incidência de Acréscimos Moratórios.

Legítima a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos indevidamente compensados com direito creditório, cuja certeza e liquidez teria ficado comprometida após lançamento de ofício, julgado procedente em decisão definitiva na esfera administrativa, e validado por 'sentença denegatória em mandado de segurança

Mudança de Critério Jurídico.

Incabível no presente litígio a arguição de mudança • de critério jurídico, quando se verifica que o ato de não-homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo é mera repercussão de lançamentos de efetuados em outros processos

Compensação não Homologada

Ciente em 19/05/2008, fls.604, interpõe a Recorrente o voluntário em 19/06/2008, fls. 605/643, onde, informa que discute nos autos o direito de quitar valores devidos a título de IRPJ (Nov/2003), PIS (Maio/2003) e COFINS (Maio/2003), com saldos de IRPJ e CSLL relativos ao período de 10/2000 a 12/2000 (valores de estimativas).

Informa que demonstrara em sua impugnação a nulidade da exigência decorrente do Processo Administrativo 10.830.720.372/2007-11, porque desacompanhado devida motivação, além de ter cerceado seu direito de defesa e de petição.

No mérito demonstrara a ilegitimidade da glosa do saldo credor de IRPJ, por configurar mudança de critério jurídico e violar, frontalmente a legislação em vigor (arts. 100 I parágrafo único, 109, 110 e 146 CTN, 0 II, 50 XXXVI, LIV e 37 "caput" da CF).

Apontara, ainda, que a embasar seu direito creditório havia, quando do oferecimento da PERD/COMP que deu origem ao presente processo, liminar concedida em sede de mandado de segurança e fiança bancária ofertada em ação cautelar.

Para comprovar suas alegações pedira a juntada dos processos administrativos nos quais discutia o crédito que pretendia compensar. Seu pedido fora indeferido, adotando-se, como razões de decidir, voto da Ilma Conselheira Sandra Maria Faroni, proferido no acórdão 101-95.186, que transitou em julgado na esfera administrativa e foi objeto de medida judicial.

A decisão manteve o despacho sob os seguintes fundamentos:



(a) o trecho reproduzido às fls. 591 representaria fundamentação necessária e suficiente a negar o pedido de compensação relativo à PERD/COMP 38 907 40771.140104.1 3.03.3750;

(b) o direito creditório não poderia ser apreciado nestes autos em virtude de decorrer de entendimento firmado em processos administrativos anteriores, muito embora alguns ainda sequer tenham apreciação definitiva na esfera administrativa;

(c) faltaria prova do saldo negativo utilizado para compensação;

(d) "não é porque foi decretada judicialmente a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de lançamento de ofício, que o direito creditório relacionado à mesma base de cálculo teria sido validado, ainda que precariamente". (fls 597);

(e) seriam inaplicáveis os arts. 100 e 146 CTN, uma vez que "ainda que a contribuinte pretenda haver observado uma norma complementar à legislação tributária com relação à dedutibilidade da despesa discutida no processo nº 10830.002286/00-95, pelo que estaria excluída a imposição de penalidades, ..., no âmbito dos presentes autos, não se está mais a discutir a dedutibilidade da despesa da base de cálculo do IRPJ e CSLL, mesmo porque já há decisão administrativa definitiva acerca da procedência da glosa. A discussão afeta a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, cuja existência teria ficado completamente comprometida pelas autuações, para extinção de outros débitos..." (fls 598);

(f) "no que tange à incidência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, apenas consigne-se que controle da constitucionalidade das leis não é da alçada dos órgãos administrativos".

No tocante ao direito, em preliminar, argui que o indeferimento do pedido de juntada dos demais processos administrativos dos quais este é "decorrencial" configura cerceamento do direito de defesa. (Cita e transcreve o artigo 5º., LIV, LV da CF, completa que na esteira desses preceitos foi editada a Lei 9784/99, da qual transcreve o artigo 2º., X).

Utilizando-se dessas garantias requereu, quando do oferecimento da impugnação, a juntada do processo administrativo que deu origem à Nota 157 e, ainda, dos processos administrativos 10830.002286/00-95, 10830.00004012005-55 e 10830.00004112005-08, que se reportam à autuação. Tal requerimento buscava demonstrar que naqueles autos restou reconhecido que o negócio jurídico realizado com a Fundação CESP constitui verdadeira novação, a ensejar a dedutibilidade do débito por este meio quitado e, em consequência, a validar o crédito que a r. decisão recorrida reputa inexistente.

A produção dessa prova foi indeferida pela r. decisão recorrida, adotando, como razão de decidir voto proferido nos autos do PA 10830.009444/2003-42, segundo o qual não teria sido formalizado o processo de consulta.

Em longo arrazoado afirma que falta razoabilidade a fundamentação adotada pela r. decisão recorrida para lhe negar o direito de produzir prova necessária à comprovação dos fatos que aduz em sua defesa.

Porque premida pela necessidade de obter da Administração Tributária resposta em tempo hábil à sua participação do processo de privatização, consultou, diretamente, o Sr. Secretário da Receita Federal quanto à extensão e os efeitos tributários do negócio jurídico celebrado com a Fundação CESP, submetendo àquela autoridade o próprio instrumento firmado entre as partes.

Obteve desta autoridade a aceitação da consulta que lhe foi formulada, sem quaisquer óbices formais e a resposta às suas indagações foram objeto da Nota 157, juntada aos autos, em face do negócio jurídico celebrado, no qual reconheceu-se a natureza de novação.

Reclama porque a consulta formulada e a respectiva Nota 157 implicaram em procedimento administrativo, com formação e autuação do respectivo processo, sendo justamente esse processo que pede a juntada aos autos, para que os órgãos julgadores tivessem visão do conjunto dos fatos.

Mesmo que se entenda que tal procedimento tenha recebido autuação diversa daquela que seria pertinente a um processo de consulta, tais dados não são sigilosos e deveriam ser juntados, independentemente da forma que tenham tomado.

Este não fora o único pedido de juntada requerido e negado pela autoridade de primeiro grau, conforme reconheceu a decisão recorrida às fls. 598, quando aponta que o presente processo é "*mera repercussão dos lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados nos anos-calandários de 1997, 1998 e 2000, nos processos nº 10.830.002286/00-95, 10.830.000040/2005-55 e 10.830.000041/2005-08*", daí a razoabilidade do pedido de juntada desses autos ao presente processo. A alegação de que as principais peças já foram carreadas aos autos, se mostra insuficiente para negar-lhe o pedido.

Informa que foi quem providenciou a juntada desses documentos por entendê-los suficientes para lhe assegurar direito de defesa em plenitude, motivo que levou-a a solicitar da autoridade julgadora a juntada da íntegra desses processos administrativos. Reclama da negativa por implicar em cerceamento do seu direito de defesa, um dos pilares de um Estado de Direito. Diz incabível a autoridade administrativa inibir a produção de prova tendente à apuração da verdade material, especialmente quando se denota sua nítida pertinência.

Tal negativa cerceou seu direito à ampla defesa, desrespeitou o devido processo legal e os princípios mais mezinhos relativos à sua defesa implicando, por essas razões em ausência de validade.

Junta que a Lei 9784/99, só admite o indeferimento de produção d prova nos casos expressamente previstos, nos quais não se encontra a hipótese presente. Repete os artigos 38 § 2º .da Lei.

Em seu caso, a prova requerida não pode ser tida como ilícita, impertinente, desnecessária ou mesmo protelatória, uma vez que visa demonstrar que o negócio jurídico realizado com a Fundação CESP foi considerado, pelo Sr. Secretário da Receita Federal, como novação, sujeitando à dedução a contribuição assim quitada, ao contrário do que concluiu o Parecer da Procuradoria.

Acrescenta que o processo administrativo, ao contrário do que se dá com o processo judicial, é regido pelo princípio da informalidade, razão pela qual não subsiste o fundamento da decisão recorrida de que a prova requerida não poderia ser produzida porque



desatendida a forma imposta pela Lei 9430/96 (ao oferecimento de consulta). Transcreve da lei 9784/99 itens IX do artigo 2º e artigo 22. Assim, independentemente da forma que adotou ao dirigir consulta ao Secretário da Receita Federal, sobre o procedimento adotado com vistas à privatização e obtendo resposta, faria jus à produção da prova requerida.

Menciona que a Nota 157 fez expressa menção ao negócio jurídico celebrado com a Fundação CESP, o que evidencia a orientação nela contida, que não se revestiu de caráter genérico mas versou, especificamente, sobre o negócio jurídico ao qual reconheceu a natureza jurídica de novação.

Transcreve o comando do artigo 37 da Lei 9784/99, para dizer que o julgador deveria providenciar, de ofício, a juntada do procedimento que deu origem à Nota 157 e conclui que esses motivos bastariam para demonstrar a nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, previstos nos arts. 50 LIV e LV CF, art. 2º "caput" e parágrafo único X da Lei 9784/99; ao princípio da informalidade, consagrado no art. 2º, parágrafo único, inciso IV e art. 22 da Lei 9784/99 e ao art. 37 da Lei 9784/99, motivos para retorno dos autos à origem para saneamento.

Pelos mesmos motivos argui nulidade da decisão, no tocante à falta de análise da ilegalidade da exigência da SELIC.

Continua para afirmar que a observância desses princípios pela autoridade julgadora administrativa, já decorria do Decreto 70.235/72, cujos conteúdos normativos do arts. 31 e 59 II, os quais reproduz, assim obrigava.

Nesse passo ao deixar de apreciar na impugnação ofertada na parte que sustenta a inexigibilidade das verbas correspondentes à taxa SELIC por ofensa aos arts. 97 e 161 CTN, viciara todo procedimento, devendo a decisão ser anulada para que outra fosse produzida de acordo com o direito. Transcreve jurisprudência que secundaria sua conclusão.

Continua com a preliminar de nulidade da decisão: a) por cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação com relação ao perd/comp 38.907.40771.14104.1.3.03.3750; b) nulidade da decisão recorrida por desconsiderar suspensão da exigibilidade tributária, em face as prejudiciais que argüiu; c) nulidade da autuação por representar alteração de critério jurídico constante de ato individual aperfeiçoado e cientificado ao contribuinte, relativamente ao mesmo fato gerador.

Aponta os efeitos da consulta para dizer que esta vincula a administração. Assim, tendo orientado o contribuinte em relação a fato concreto e determinado, objeto da consulta, não pode a Administração Pública negar validade ao ato do contribuinte praticado nos termos da orientação recebida.

Repete que o entendimento constante na nota 157 permitiu compensar o saldo negativo decorrente daquela operação. E que a novação é instituto de direito privado que não pode ser modificado pelo direito tributário, que pode apenas lhe conceder efeitos tributários. Não há lei que impeça de deduzir as despesas relativas ao débito extinto por novação. Logo, à autoridade administrativa não cabe contornar a ausência de lei alterando o conteúdo e o alcance desse instituto de direito privado, para negar a natureza de NOVAÇÃO a negócio jurídico que verdadeiramente a ostenta.

Pede subsidiariamente a EXCLUSÃO DOS ENCARGOS POR FORÇA DO ART. 100 CTN (inclusive taxa SELIC).

Resume o pedido:

a) de conhecimento e provimento da presente recurso, com o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com baixa dos autos à instância de origem para sejam sanados os vícios que apontou;

b) subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com reforma da r. decisão recorrida, em atenção aos arts. 109, 110 e 146 CTN;

c) subsidiariamente, caso seja indeferido o pedido supra aduzido, o que admite apenas à guisa de argumentação, requer o conhecimento e provimento para que sejam excluídas as penalidades, a cobrança dos juros de mora e a atualização monetária, em atenção ao art. 100, I, parágrafo único, ou, pelo menos, que sejam canceladas as verbas correspondentes à aplicação da Taxa SELIC;

d) por último, que as intimações dos atos praticados neste feito sejam realizadas em nome do seu patrono, Dr. Ives Gandra da Silva Martins.

Despacho de fls. 652 encaminha o processo ao CARF.

Recebo o processo para relato.

Este é o relatório.



Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O Recurso é tempestivo.

Nos autos são analisadas as declarações de compensação que se utilizaram do saldo negativo do IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2000. O Relatório de fls. 127 informa que a DCOMP de número 32171.83693.221203.1.7.02-6920, 41.493.44068.221203.1.3.02-7603, referentes ao saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas seriam controladas através deste processo e a de número 38.907.40771.140104.1.3.03-3750, referente à CSLL, formalizaria o processo nº. 10830.720372/2007-11.

O Despacho decisório de fls.127/129 consigna que os saldos negativos de IRPJ e CSLL foram apurados no período de 10/2000 , a 12/2000 e que o saldo negativo de IRPJ do período de 01/2000 a 09/2000 fora objeto de análise no processo 10830.720148/2007-20.

Transcreve, os valores informados na ficha 12 da DIPJ/2001, 12 A, (fls.49v.), lista os dados extraídos da DIPJ e das DCTF relativas aos recolhimentos mensais de IRPJ, informa que as pesquisas nos sistemas SRF, fls.72 e 123, indicam que forma lavrados autos de infração relativos ao IRPJ de 1998 e de 10/2000 e 12/2000 e nega a compensação ante a falta de liquidez e certeza do lançamento.

A decisão de primeiro segue na mesma linha do despacho decisório e acrescenta que as DCOMPS e PER/DCOMPS foram transmitidas entre junho de 2003 e janeiro de 2004 e o crédito alegado e não reconhecido diz respeito ao Saldo Negativo do IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2000.

O contribuinte, por seu turno alega que o saldo negativo do IRPJ refere-se às estimativas no valor de R\$ 5.311.158,83, sendo parte compensada com o Saldo Negativo do IRPJ ano calendário de 1998 (R\$ 3.302.848,86) e parte compensada com a dedução de IRRF no valor de R\$ 2.008.309,97. E que somadas a mais IRRF de R\$ 3.292.030,79 e outras deduções, chegar-se-ia ao Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 5.341.765,32.

A decisão consigna que o saldo negativo de 1998, apontado na DIPJ/1999, seria de R\$ 23.697.458,32, cuja maior parte das estimativas informadas (R\$ 50.171.294,02), não teriam sido pagas, só em torno de R\$ 9.000.000,00. As demais teriam sido compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, conforme Ficha 12 da DIPJ 1999, mas faltou a comprovação hábil e idônea destas compensações efetuadas sem processo. Também informa que não foi possível validar a integralidade dos valores de IRRF informados. Só por estes motivos, o Saldo Negativo já não existiria, por restar imposto a pagar, sem sobras para compensar as estimativas de 2000 que formariam parte do Saldo Negativo de 2000.

Acrescenta, também, que se aparecesse algum Saldo Negativo validado por provas apresentadas posteriormente, teria de ser usado para abater o valor apurado no auto de infração processo nº 10830.002286/00-95, relativo ao AC 1998, que era de uns R\$ 25.000.000,00 milhões. Informa que a Contribuinte perdeu na DRJ e o recurso foi



intempestivo. Ainda, havia Mandado de Segurança para suspender a cobrança na época que apresentou as DCOMPS, mas logo em seguida perdeu no mérito também no TRF.

Quanto ao IRRF, que seria de R\$ 2.008.309,97 mais R\$ 3.292.030,79, somente se comprovou R\$ 842.181,72, de acordo com as Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, em favor da interessada, no período de outubro a dezembro de 2000, motivo para resultar em imposto a pagar no ano de 2000 e não em valores passíveis de compensação.

Outro fator que prejudicaria a pretensão da Contribuinte se dá com a própria base de cálculo do IRPJ do Ano Calendário de 2000, também ajustada de ofício, no processo nº 10830.000040/2005-55, para glosar a compensação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 5.739.035,64, tendo em conta a sua reversão para lucro real, em função da autuação efetuada no âmbito do processo nº 10830.002286/00-95. Assim, qualquer valor relativo ao saldo negativo de IRPJ do AC 2000, que porventura vier a ser apurado, deverá ser primeiro utilizado no âmbito do processo nº 10830.000040/2005-55, para só depois ficar disponível para compensações com outros débitos.

Aponta a ausência de medida judicial para suspender a exigibilidade dos débitos declarados no presente processo, a não ser a própria impugnação e recurso.

Opõe os mesmos argumentos no tocante ao saldo negativo da CSLL.

Considerando os argumentos expendidos pela recorrente, conforme transcrito no relatório, tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, sugiro aos meus pares a conversão do julgamentos em diligência para que possam ser esclarecidas as matérias de fato posta a seguir:

O Despacho decisório de fls.127/129 consigna que os saldos negativos de IRPJ e CSLL foram apurados no período de 10/2000, a 12/2000 e que o saldo negativo de IRPJ do período de 01/2000 a 09/2000 fora objeto de análise no processo 10830.720148/2007-20.

Transcreve, os valores informados na ficha 12 da DIPJ/2001, 12 A, (fls.49v.), lista os dados extraídos da DIPJ e das DCTF relativas aos recolhimentos mensais de IRPJ, informa que as pesquisas nos sistemas SRF, fls.72 e 123, indicam que forma lavrados autos de infração relativos ao IRPJ de 1998 e de 10/2000 e 12/2000 e nega a compensação ante a falta de liquidez e certeza do lançamento.

O contribuinte, por seu turno alega que o saldo negativo do IRPJ refere-se às estimativas no valor de R\$ 5.311.158,83, sendo parte compensada com o Saldo Negativo do IRPJ ano calendário de 1998 (R\$ 3.302.848,86) e parte compensada com a dedução de IRRF no valor de R\$ 2.008.309,97. E que somadas a mais IRRF de R\$ 3.292.030,79 e outras deduções, chegar-se-ia ao Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 5.341.765,32.

Vejo em primeiro lugar a prejudicial que se apresenta em função do trânsito em julgado do processo nº 10830.002286/00-95 e os reflexos daí advindos, em função da necessidade de análise conjunta dos autos que dizem respeito às mesmas matérias. Apenas nesta assentada, estão em julgamento este processo (10830.720149/2007-74 – saldo negativo de 2000) (10830.720420/2007-71 saldo negativo do IRPJ de 1999) (10830.901327/2006-85 – saldo negativo da CSLLDE 1998).



Levando em consideração que a instrução do processo deve ser promovida respeitando-se o devido processo legal, e que para o julgamento deste processo é necessário a demonstração do resultado definitivo dos processos de compensação e lançamento de ofício a este relacionado, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que seja juntada cópia da decisão proferida no 10830.002286/00-95 e os autos sejam reunidos para conhecimento simultâneo com os processos que possam impactar no resultado aqui proferido.

Causa estranheza o fato da decisão se referir que “sobrando crédito passível de aproveitamento, este deveria ser alocado ao processo 10830.720148/2007-20, o que aponta para que a decisão ali proferida possa impactar neste processo.

Por todos esses fatos encaminho meu Voto no sentido de devolver o processo a Unidade Preparadora que, junte as cópias da decisão definitiva do processo 10830.002286/00-95, bem como do Processo nº 10830.720148/2007-20, ficando este sobrestado até aquela definição.

Porque, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, sendo idênticas às matérias de mérito, a decisão do primeiro vinculará as demais.

Após, relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhido a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO